

gógicos e regulamentares estabelecidos pelo decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, na parte aplicável.

Art. 8.º A fiscalização do ensino da Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa será feita pela Direcção Geral do Ensino Técnico, nos termos do disposto nos artigos 115.º, 116.º e 117.º do citado decreto n.º 20:420.

Art. 9.º A Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa será mantida a expensas do Ateneu Comercial de Lisboa, que pagará todas as despesas referentes a pessoal, material e outras.

§ 1.º No orçamento da Direcção Geral do Ensino Técnico figurará anualmente a verba de 72.000\$, como subsídio destinado a auxiliar a manutenção da Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa.

§ 2.º O subsídio a que se refere o parágrafo anterior será entregue à Escola, por duodécimos, mediante requisição à Direcção Geral do Ensino Técnico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

**10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 22:587**

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Maio de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 as seguintes verbas:

**CAPÍTULO 3.º**

**Direcção Geral do Ensino Superior e de Belas Artes**

**Universidade de Coimbra**

**Escola de Farmácia**

Do artigo 166.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . . 7.200\$00

Para o artigo 166.º-B — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pelo serviço de acumulações de regências . . . . . 7.200\$00

**Universidade de Lisboa**

**Faculdade de Direito**

Do artigo 191.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 63.610\$00

Do artigo 192.º — Remunerações acidentais:

3) Gratificações aos juizes presidentes dos júris de exames. . . . . 4.360\$00 68.000\$00

Para o artigo 192.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pelas acumulações de regências . . . . .	48.000\$00
2) Gratificações pela regência de cursos práticos . . . . .	20.000\$00
	68.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Gustavo Cordeiro Ramos.

**Decreto n.º 22:588**

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Instrução Pública um crédito especial da quantia de 22.000\$ destinado à inscrição, no orçamento do actual ano económico e respeitante ao segundo dos mencionados Ministérios, da gratificação a abonar ao professor contratado pela Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, nos termos do decreto n.º 22:425, de 10 de Abril de 1933, devendo a sua importância constituir o n.º 3) do artigo 106.º do capítulo 3.º daquele orçamento, sob a seguinte rubrica:

Pessoal contratado:

Para pagamento da gratificação a abonar ao professor contratado para reger o curso de topografia e geodesia, nos termos do decreto n.º 22:425, de 10 de Abril de 1933. . . . .	22.000\$
--	----------

Art. 2.º É anulada a importância de 22.000\$ no n.º 1) do artigo 106.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Gustavo Cordeiro Ramos.

**Decreto n.º 22:589**

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º no artigo 108.º do Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Instrução Pública um crédito especial da importância de 700.000\$ para ocorrer ao pagamento de excesso de despesa no corrente ano económico

com remunerações de horas extraordinárias de regência de turmas, resultante da execução do decreto n.º 21:678, de 31 de Agosto de 1932, devendo a mesma importância reforçar a dotação consignada a «Remunerações de horas extraordinárias de regências de turmas» no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios e respeitante ao ano económico de 1932-1933, onde constitue o n.º 1) do artigo 605.º do capítulo 4.º

Art. 2.º É adicionada a importância de 700.000\$ à verba inscrita no capítulo 4.º «Taxas—Rendimentos de diversos serviços—Serviços de instrução», artigo 100.º «Receitas dos estabelecimentos de ensino», no Orçamento Geral das Receitas do Estado para o ano económico de 1932-1933.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, de harmonia com o preceituado no § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

#### Decreto n.º 22:590

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Instrução Pública um crédito especial da importância de 5.768\$ para pagamento no ano económico de 1932-1933 das despesas com os exames de admissão ao Instituto Industrial e Comercial do Porto, a que se refere o decreto n.º 21:750, de 18 de Outubro de 1932, inscrevendo-se a mesma importância no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios e respeitante ao citado ano económico, onde constituirá o n.º 4) do artigo 679.º do capítulo 5.º, sob a seguinte rubrica:

Gratificações pelos exames de admissão (artigo 5.º do decreto n.º 21:750, de 18 de Outubro de 1932) . . . . .	5.768\$00
---	-----------

Art. 2.º É anulada a importância de 5.768\$ no n.º 1) do artigo 678.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

### Decreto-lei n.º 22:591

A Inspeção de Águas da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, pela aposentação do respectivo médico adjunto, ficou privada de um funcionário especializado, cuja vaga, por ser o único em exercício no quadro, não pode deixar de ser provida com urgência.

Considerando também a conveniência de a êsse cargo ser aplicada a doutrina já estabelecida pelo decreto n.º 15:401, de 17 de Abril de 1928, para o provimento do lugar de médico-hidrologista substituto, ainda não provido;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado, mediante prévio concurso documental, o preenchimento do lugar de médico adjunto da Inspeção de Águas, que tem a sua sede em Lisboa, junto da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 2.º A êste concurso serão apenas admitidos médicos hidrologistas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º A classificação dos concorrentes incumbirá à Secção de Pessoal do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.